



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002293/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista
MUNICÍPIO-SEDE: Lençóis Paulista
RESPONSÁVEIS: Antônio Marcos Martins - (01/01/2017 a 03/01/2017, 14/01/2017 a 05/11/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017) - Diretor Executivo; Jorge Alexandre Langona - (04/01/2017 a 13/01/2017) e Marcos Norabele - (06/11/2017 a 15/11/2017) - Substitutos
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-02/DSF-II
ADVOGADO: Ricardo Trevilin Amaral - OAB/SP nº 232.927 e outros

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2017, do Instituto de Previdência do Município de Lençóis Paulista, autarquia criada pela Lei Complementar Municipal n.º 27, de 1º/08/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs. 30/2005, 34/2006, 46/2007, 53/2009, 61/2010, 67/2010, 88/2014, 92/2015, 93/2015 e 107/2017.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto, em reincidência;
ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS: a ausência de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos do Diretor Executivo, violando o Princípio da Legalidade (art. 37, caput e inciso X da CF), em reincidência;
ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: incorreta contabilização de todos os rendimentos de aplicações financeiras, reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP e IPC 09, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate, em reincidência;
ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: impropriedades na escrituração contábil impõem ressalva quanto aos valores apurados;
ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS: investimentos incorretamente registrados no Balanço Patrimonial como Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, quando nos termos do PCASP deveriam ser escriturados como Investimentos do RPPS de Longo Prazo. 1.

Em atendimento a notificação, veio a Entidade, por seu Responsável, em conjunto com advogado, oferecer justificativas.

A respeito do relatório de atividades não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto, em reincidência, ponderou que, *"a despeito de equívocos pontuais a utilização conjunta de "metas" não acarretou óbices à execução e efetivação das ações de governo desta Autarquia, que cumpriu rigorosamente suas obrigações, atingindo efetivamente a meta atuarial, bem como os objetivos pelos quais foi devidamente criada."*

E a seu ver, tal inconsistência não tem o condão de macular o presente balanço geral, requerendo, citando decisão favorável deste Tribunal no autos do processo TC-3153/026/12, a regularidade do item, nos mesmo moldes da decisão citada, em observância ao princípio da segurança jurídica.

A defesa entende que não prospera a ausência de definição legal específica ao padrão de vencimentos do Diretor Executivo, violando o Princípio da Legalidade (art. 37, caput e inciso X da CF), em reincidência, visto que a regra contida no §2.º do artigo 4.º da Lei Complementar 107/2017, define a referência da tabela CC anexo VIII da Lei Complementar 38/2006, que menciona.

Fez questão de destacar que referido apontamento foi esclarecido e devidamente aceito por este Tribunal, quando do exame das contas do exercício de 2011 (TC-504/026/11). Assim, entende que não há ausência de definição exata de padrão de vencimentos, requerendo, assim, a impugnação do apontado.

No mesmo sentido em relação a falha apontada pela Fiscalização acerca da incorreta contabilização de todos os rendimentos de aplicações financeiras, ao reconhecer a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP e IPC 09, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate, em reincidência.

Para tanto, alegou que o RPPS, desde 2017, segue "orientações contábeis, não apenas da legislação federal, mas também, e, principalmente por parte do Ministério da Previdência Social e ainda, através de instruções de procedimentos contábeis, ora editados pelo Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional, sendo este último Órgão competente para padronização dos procedimentos contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros de todos os entes da Federação, assim, como disciplina o §2.º do artigo 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Assim, ressaltou que "a forma de contabilização dos ganhos e das perdas dos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência, sempre se deu através de contabilização e registro periódico (final de cada mês) dos rendimentos financeiros em suas respectivas rubricas na receita orçamentária, tudo, em obediência em conformidade com os extratos das Instituições Financeiras, registrando desse modo, a real movimentação dos investimentos, independente da efetivação do resgate dos mesmos."

Seguiu, ponderando que alterações das regras (Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 09) se deram "apenas no mês de maio do exercício em análise, sendo certo que até então, as orientações e movimentações sempre se deram em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal ou ainda, através de Portarias do Ministério da Fazenda, a qual sempre manteve, a mesma forma de registro ou lançamento, a qual esta Autarquia Previdenciária sempre adotou, ou seja, registrando, no final de cada mês, as valorizações e desvalorizações em aplicações."

Desse modo, tanto o Manual de Contabilidade Pública aplicada ao Setor Público - 6.ª Edição, vigente no exercício em análise, igualmente, não disciplinavam a impossibilidade de contabilização das valorizações e desvalorizações dos investimentos na receita orçamentária, pelo que, entende que, veste-se o Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, em procedimento devidamente regular e, em total obediência aos parâmetros legais.

Prossegue, registrando que "os registros da forma como foram efetivados, sempre foram parte integrante da execução orçamentária, de forma que os lançamentos sempre se deram em conformidade aos procedimentos divulgados pela divisão Audesp, bem como encontra-se em total consonância com o artigo 83 da Lei 4320/64, seguindo rigorosamente o Manual Básico de Previdência de 2016, dessa C. Corte de Contas, que, por sua vez, também não impede os lançamentos dos ganhos e perdas das aplicações financeiras, em plena vigência para o exercício em análise."

E que a "citada Minuta de Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC XX - Registro dos Ganhos e Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS de maio 2015", se aplica ao exercício em tela, reconhece nas premissas utilizadas que os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente como receitas.

Fez questão de registrar que a Fiscalização desse Tribunal, na apuração da RCL, expurgou as receitas provenientes de aplicações financeiras dos RPPS's, além de ter pautado em procedimento contábil realizado no curso da execução orçamentária, com os rendimentos previstos na Lei Orçamentária Anual, entendendo, assim, que o Instituto realizou de forma correta a contabilização de seus rendimentos, aliado ao fato que tal falha não trouxe consigo nenhum prejuízo ao erário.

Sobre os resultados apurados serem vistos com ressalvas diante de tais falhas, destacou que o superávit da execução orçamentária ficou muito além da alta da inflação, com as aplicações não só atingindo a meta como ultrapassando-a, alcançando rentabilidade real de 8,58%, expurgado o índice inflacionário, pugnando, assim, pela relevação da falha de ordem meramente formal.

Acerca da suposta incorreção do registro no Balanço Patrimonial de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, quando deveriam ser escriturados como investimentos de longo prazo, também, entende que a falha não merece prosperar, visto que o RPPS possui em sua grande maioria investimentos de curto prazo.

Ao final, por entender que os apontamentos não tem o condão de conduzir ao julgamento de irregularidade, por não haver, efetivamente, ilegalidade ou má gestão da autarquia, nem danos à Administração, requereu a regularidade da matéria.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, sobre a principal controvérsia constante dos autos, consistente na incorreta contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, a questão não é desconhecida desta Corte, sendo objeto de recomendação quando do exame das contas da Entidade relativas ao exercício de 2016, constante do processo eTC-1496/989/16.

No presente caso, as razões defensórias, em suma, sustentaram que o reconhecimento como receita de todos os rendimentos de aplicações financeiras sem que houvesse o resgate, vinha seguindo as orientações contábeis da legislação federal, como também as diretrizes do Ministério da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época dos registros contábeis.

Houve, ainda, por parte da defesa, a tentativa de mostrar que a forma de contabilização utilizada dos rendimentos e de aplicações financeira de curto prazo processaram-se regularmente, por estarem pautados em lei (Lei Orçamentária), não terem causado nenhum prejuízo ao erário e por não dispor de aplicação de longo prazo.

Vê-se, também, que há nas justificativas a preocupação de que o assunto seja relevado, uma vez que a forma de contabilização utilizada atendeu a legislação vigente e não acarretou prejuízo ao erário.

No caso da contabilização dos rendimentos esta Corte, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 19.09.2018, com Parecer publicado no DOE em 24.01.2019, transitado em julgado em 15.02.2019 - Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini, firmou entendimento no sentido de que os *Institutos de Regime Próprio de Previdência farão seus registros contábeis dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário,* ao decidir sobre consultas formuladas pela Sra. Flavia Mendes Gomes - Prefeita do Município de Orlandia e pelo Sr. Fábio Dourado - Prefeito do Município de Itapura, nos autos dos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, acerca de dúvidas envolvendo sobre o orçar dos rendimentos das aplicações financeiras e a incidência de ganhos com aplicação financeira dos recursos do RPPS e cálculo da RCL.

Informações extraídas da instrução e dos registros contábeis confirmam que as incorretas contabilização dos rendimentos de aplicação financeira não comportaram a reversão dos resultados, apenas significativa redução nos valores positivos alcançados ao final do exercício.

Desse modo, a corroborar o posicionamento do Tribunal Pleno, e em consonância com as decisões anteriores, reitero a determinação no sentido de que a Origem deve adequar os registros contábeis relativo aos rendimentos de aplicação financeira nos termos estabelecidos.

Em relação as demais falhas indicadas pela Fiscalização, a defesa buscou esclarecer as ocorrências, sem contudo anunciar providencias visando a regularização. Assim, determino que a Origem, na elaboração de seus futuros relatórios de atividades, forneça indicadores para a avaliação da meta atuarial a ser atingida.

Corroborar em favor de um juízo de regularidade, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, revelando que a Entidade encontrava-se, no exercício, em situação regular em relação à Lei nº 9.717/98.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento as finalidades estatutárias, com os recolhimentos dos encargos sociais efetuados.

Nesta conformidade, e considerando o contido nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, deve a Origem, por seu atual Gestor, evitar iguais ocorrências, de distorções nos valores e resultados de suas demonstrações contábeis, notadamente, nos registros de rendimento de suas aplicações financeiras, devendo, para tanto, observar os procedimentos de lançamentos divulgados pela Divisão AUDESP deste Tribunal no tocante aos ganhos com rendimentos financeiros, na realização de resgates, a fim de melhor evidenciar o impacto no patrimônio dos ganhos e/ou perdas com os investimentos do RPPS ao longo do exercício.

Deve, ainda, demonstrar, por indicadores, a avaliação da meta atuarial, no relatório de atividades.

Fica, ainda, a Fiscalização, nas próximas inspeções, incumbida de aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 17 de maio de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

PROCESSO: TC-002293/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista
MUNICÍPIO-SEDE: Lençóis Paulista
RESPONSÁVEIS: Antônio Marcos Martins - (01/01/2017 a 03/01/2017, 14/01/2017 a 05/11/2017 e 16/11/2017 a 31/12/2017) - Diretor Executivo; Jorge Alexandre Langona - (04/01/2017 a 13/01/2017) e Marcos Norabele - (06/11/2017 a 15/11/2017) - Substitutos
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-02/DSF-II
ADVOGADO: Ricardo Trevilin Amaral - OAB/SP nº 232.927 e outros

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, deve a Origem, por seu atual Gestor, evitar iguais ocorrências, de distorções nos valores e resultados de suas demonstrações contábeis, notadamente, nos registros de rendimento de suas aplicações financeiras, devendo, para tanto, observar os procedimentos de lançamentos divulgados pela Divisão AUDESP deste Tribunal no tocante aos ganhos com rendimentos financeiros, na realização de resgates, a fim de melhor evidenciar o impacto no patrimônio dos ganhos e/ou perdas com os investimentos do RPPS ao longo do exercício. Deve, ainda, demonstrar, por indicadores, a avaliação da meta atuarial, no relatório de atividades. Fica, ainda, a Fiscalização, nas próximas inspeções, incumbida de aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 17 de maio de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TGQI-C67K-5TV8-8NKM</p>
